



EMENDA Nº

_____/____

**PROJETO DE LEI
Nº. 7286/2010**

**CLASSIFICAÇÃO
EMENDA SUPRESSIVA**

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO			
para permitir aos conselhos estaduais, municipais e distrital de educação o exercício das competências do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS - Fundeb) e do Conselho de Alimentação Escolar (CAE).			
Autor: DEPUTADO JOSÉ OTÁVIO GERMANO	Partido: PP	UF: RS	Página:

TEXTO E JUSTIFICATIVA

Suprima-se o art. 1º do Projeto de Lei nº. 7286/2010.

JUSTIFICATIVA

O Art. 1º do PL 7286/2010 altera a Lei do Fundeb e define que as atribuições do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS) poderão ser exercidas pelos conselhos municipais, estaduais e distrital de educação, desde que o respectivo ente, por legislação própria, assim o defina.

Entretanto, a Lei nº. 11.494/2007, em seu art. 37, já prevê que os Municípios poderão integrar o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, de acordo com legislação local, e com a instituição de câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, respeitando as normas e condições relativas à composição e representatividade.

A Confederação Nacional de Municípios (CNM) destaca que, ao permitir a integração do conselho do Fundeb ao Conselho de Educação, a lei do Fundo preserva sua estrutura e composição, ao mesmo tempo em que diminui a quantidade de pessoas com formação e disponibilidade necessárias, pois alguns membros podem fazer parte tanto do Conselho de Educação quanto da Câmara do Fundeb.

Assim, torna-se desnecessária a alteração da Lei.

DATA:

16/06/2010

Deputado **JOSÉ OTÁVIO GERMANO**
PP/RS